

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 140-88.2016.6.21.0128

Procedência: PASSO FUNDO-RS (128ª ZONA ELEITORAL – PASSO FUNDO)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – PROPAGANDA ELEITORAL – HORÁRIO ELEITORAL GRATUITO/INSERÇÕES DE PROPAGANDA – RÁDIO – IMPEDIMENTO DA VEICULAÇÃO DA PROPAGANDA IRREGULAR EM TELEVISÃO E RÁDIO

Recorrente: COLIGAÇÃO PASSO FUNDO PARA TODOS (PP- PR – PDT - PRTB)

Recorridos: COLIGAÇÃO JUNTOS POR PASSO FUNDO (PSB – PMDB – PPS – PSD – PSC – PRB – Pcdob – REDE – PSDB – DEM – PTB – PV – PROS – SD - PTC)

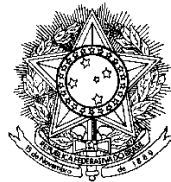
Relatora: DRA. MARIA DE LOURDES GALVÃO BRACCINI DE GONZALEZ

PARECER

RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. INSERÇÕES EM TELEVISÃO. Nas propagandas denominadas "inserções eleitorais" é obrigatória a menção aos nomes da coligação e dos partidos que a compõem. A regra de que da propaganda dos candidatos a cargos majoritários conste os nomes dos candidatos a vice, de modo claro e legível, aplica-se, também, às inserções em televisão. ***Parecer pelo desprovemento do recurso.***

I – RELATÓRIO

Os autos veiculam recurso interposto pela COLIGAÇÃO PASSO FUNDO PARA TODOS (PP- PR – PDT - PRTB) contra sentença (fls. 142-143) que julgou procedente a representação, entendendo que a propaganda impugnada encontra-se em desconformidade com o disposto nos artigos 6º e 8º da Resolução TSE nº 23.457/2015.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Em suas razões recursais (fls. 145-147), a COLIGAÇÃO PASSO FUNDO PARA TODOS (PP- PR – PDT - PRTB) alegou que, em seu espaço de propaganda gratuita, trouxe ao conhecimento público que o candidato a prefeito pela coligação recorrida firmou contrato público com a empresa Vertrag Planejamento Ltda., para elaboração do PEDEL (Plano Estratégico de Desenvolvimento de Passo Fundo), no valor de R\$ 757.143,33, informações que são verídicas e estão disponíveis no portal da transparência da Prefeitura de Passo Fundo. Salientou que a crítica foi dirigida ao candidato oponente na sua condição de gestor público, não tendo cunho pessoal ou familiar. Referiu que, na propaganda em comento, a coligação e os partidos estão devidamente identificados, assim como o candidato às eleições majoritárias.

Apresentadas contrarrazões (fls. 152-157), subiram os autos do TRE-RS e, após, vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer.

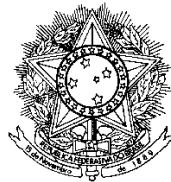
II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – Tempestividade

O recurso interposto é **tempestivo**. A sentença foi afixada, em Mural Eletrônico, no dia 09/09/2016 (fl. 144), e o recurso foi interposto no dia 10/09/2016 (fl. 145), ou seja, restou respeitado o prazo de 24 horas previsto no art. 35 da Resolução TSE nº 23.462/2015.

Passa-se, então, à análise do mérito.

II.II – Mérito



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

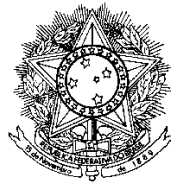
A COLIGAÇÃO JUNTOS POR PASSO FUNDO (PSB – PMDB – PPS – PSD – PSC – PRB – Pcdob – REDE – PSDB – DEM – PTB – PV – PROS – SD – PTC) ajuizou representação (fls. 2-6) em desfavor da COLIGAÇÃO PASSO FUNDO PARA TODOS (PP- PR – PDT – PRTB) porque, nos dias 4 e 5-9-2016, nas inserções de televisão, teria veiculado propaganda sem menção à legenda partidária e com conteúdo inverídico, destinado a induzir em erro o eleitor, fazendo-o crer que a administração municipal teria pago mais de setecentos mil reais para sagrar-se premiada pelo SEBRAE quando, em verdade, tal valor teria sido empregado na consecução do projeto PEDEL, finalista em concurso do SEBRAE.

Tanto por ocasião da concessão do pedido liminar (fl. 112) como na oportunidade da sentença (fls. 142-143), o magistrado limitou-se à análise do pedido relativo ao reconhecimento da propaganda irregular por desconformidade com o disposto nos artigos 6º e 8º da Resolução TSE nº 23.457/2015, nada mencionando acerca do direito de resposta. E, considerando que a coligação representante não manifestou insurgência em relação a esse ponto, passa-se a examinar a regularidade da propaganda no que diz com a existência de referência expressa à legenda dos partidos que integram a coligação e ao nome dos candidatos às eleições majoritárias.

A respeito do tema, assim dispõem os artigos 6º, 7º e 8º da Resolução TSE nº 23.457/2015:

Art. 6º A propaganda, qualquer que seja sua forma ou modalidade, mencionará sempre a legenda partidária e só poderá ser feita em língua nacional, não devendo empregar meios publicitários destinados a criar, artificialmente, na opinião pública, estados mentais, emocionais ou passionais (Código Eleitoral, art. 242 e [Lei nº 10.436/2002, arts. 1º e 2º](#)).

§ 1º Sem prejuízo do processo e das penas cominadas, a Justiça Eleitoral adotará medidas para impedir ou fazer cessar imediatamente a propaganda realizada com infração do disposto neste artigo ([Código Eleitoral, art. 242, parágrafo único](#)).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Art. 7º Na propaganda para eleição majoritária, a coligação usará, obrigatoriamente, sob a sua denominação, as legendas de todos os partidos políticos que a integram; na propaganda para eleição proporcional, cada partido político usará apenas a sua legenda sob o nome da coligação (Lei nº 9.504/1997, art. 6º, § 2º).

Parágrafo único. A denominação da coligação não poderá coincidir, incluir ou fazer referência a nome ou a número de candidato, nem conter pedido de voto para partido político (Lei nº 9.504/1997, art. 6º, § 1º-A).

Art. 8º Da propaganda dos candidatos a cargo majoritário, deverão constar também os nomes dos candidatos a vice, de modo claro e legível, em tamanho não inferior a trinta por cento do nome do titular (Lei nº 9.504/1997, art. 36, § 4º).

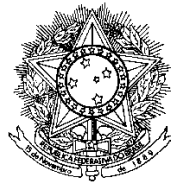
Parágrafo único. A aferição do disposto no caput será feita de acordo com a proporção entre os tamanhos das fontes (altura e comprimento das letras) empregadas na grafia dos nomes dos candidatos, sem prejuízo da aferição da legibilidade e da clareza

Analisando-se a mídia acostada à capa dos autos, vê-se que, de fato, a propaganda, na modalidade de inserção, destinou-se apenas a atacar a coligação opositora, não trazendo o nome de seus candidatos e fazendo uma pequena e rápida referência ao nome da coligação e aos partidos que a integram, logo no início do vídeo, no canto lateral direito, em letras de tamanho diminuto, conforme se observa na fotografia da fl. 140.

Assim, correta a sentença de primeiro grau, ao determinar à recorrente que se absteresse de veicular a propaganda em questão, nos termos do art. 6º, §1º, da Resolução TSE nº 23.457/2015.

Em sentido semelhante já decidiu o TSE:

ELEIÇÕES 2014. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. INSERÇÕES. REPRESENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE INCLUSÃO DA LEGENDA "PROPAGANDA ELEITORAL GRATUITA". AUSÊNCIA DE MENÇÃO AOS NOMES DA COLIGAÇÃO E DOS PARTIDOS QUE A COMPÕEM. UTILIZAÇÃO DE RECURSOS DE COMPUTAÇÃO GRÁFICA,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

EFEITOS ESPECIAIS E MONTAGEM E TRUCAGEM DE FOTOS. EMPREGO DE IMAGENS EXTERNAS. UTILIZAÇÃO DE TEXTO EM LÍNGUA INGLESA. NOME DE CANDIDATO A PRESIDENTE EM TAMANHO SUPERIOR A 10 VEZES O DO CANDIDATO A VICE. ART. 51, INCISO IV, DA LEI Nº 9.504/97. INTELIGÊNCIA. LEI Nº 12.891/2013. NÃO INCIDÊNCIA. EFEITOS HERMENÊUTICOS.

I - Nas propagandas denominadas "inserções eleitorais", são obrigatórios o uso da legenda "propaganda eleitoral gratuita" e a menção aos nomes da coligação e dos partidos que a compõem (arts. 7º e 46 da Resolução-TSE nº 23.404).

Decisão unânime.

(...)

IV - A regra de que da propaganda dos candidatos a cargos majoritários conste os nomes dos candidatos a vice ou a suplentes de senador, de modo claro e legível, em tamanho não inferior a 10% (dez por cento) do nome do titular, aplica-se, obrigatoriamente, não só às propagandas impressas, mas também às inserções em televisão, de vez que possui especial relevância para dotar o eleitor das informações necessárias ao bom e fiel exercício do voto.

Decisão unânime.

V - Representação julgada procedente em parte, com aplicação de multa pecuniária equivalente a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), ex vi do disposto no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997.

Decisão por maioria.

(Representação nº 107313, Acórdão de 26/08/2014, Relator(a) Min. TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 27/8/2014)

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo desprovimento do recurso, a fim de que seja mantida a sentença, por seus próprios fundamentos.

Porto Alegre, 15 de setembro de 2016.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL